

GUIA DE RESTAURAÇÃO E SIMILARES

PLANO DE DESCONFINAMENTO

**REGRAS
GERAIS**



CONDIÇÕES



**MEDIDAS
DE APOIO**



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

Direção-Geral das Atividades
Económicas

ÁREAS/ SETORES

MEDIDAS

CONDIÇÕES

REGRAS GERAIS



- Prestação de informação aos clientes, de forma clara e visível, relativamente às novas regras de ocupação máxima, funcionamento, acesso, prioridade, atendimento, higiene, segurança e outras regras relevantes aplicáveis a cada estabelecimento.
- Cumprimento de medidas de etiqueta respiratória e evicção de contactos na presença de sintomatologia sugestiva de COVID-19.
- Adoção de medidas que assegurem uma distância mínima de 2 metros entre as pessoas, sempre que possível.
- Uso correto de máscara pelos colaboradores durante o período de trabalho, bem como pelos clientes durante a circulação em estabelecimentos fechados, quando não estiverem na sua mesa ou em refeição.
- Higienização das mãos, disponibilizando-se soluções desinfetantes cutâneas para clientes e funcionários.
- Limpeza e desinfecção de superfícies, garantindo medidas de higiene das superfícies de uso comum e toque frequente, de forma a diminuir a transmissão do vírus.
- Assegurar uma boa ventilação dos espaços assegurando o arejamento frequente, conforme orientação da DGS.
- Promover a limpeza e desinfecção, antes e após cada utilização ou interação pelo cliente, dos terminais de pagamento automático (TPA), equipamentos, objetos, superfícies, produtos e utensílios de contacto direto com os clientes.
- Definição, sempre que possível, de circuitos específicos de entrada e saída nos estabelecimentos ou nos espaços de eventos.
- O serviço e transporte de produtos deve ser efetuado mediante o respeito das necessárias regras de higiene definidas pela DGS.
- Atendimento prioritário para os profissionais de saúde, os elementos das forças e serviços de segurança, de proteção e socorro, o pessoal das forças armadas e de prestação de serviços de apoio social.
- Evitar os aglomerados de pessoas: limite de 10 pessoas na Área Metropolitana de Lisboa e de 20 pessoas no restante território nacional continental.

**Conforme
Recomendações
Gerais da DGS e
Orientações
da DGS
014/2020
015/2020 e
023/2020**

¹Na redação que lhe foi dada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 63-A/2020, de 14 de agosto.

ÁREAS/ SETORES

MEDIDAS

CONDIÇÕES

RESTAURANTES E SIMILARES



- A ocupação, no interior do estabelecimento, não pode exceder 50% da respetiva capacidade. Em alternativa, podem ser utilizadas barreiras físicas impermeáveis de separação entre mesas, devendo manter-se, entre estas, um afastamento de 1,5 metros.

- Recurso a mecanismos de marcação prévia, a fim de evitar situações de fila de espera.

Horário para novas admissões até às 00:00 horas e encerramento à 01:00 hora.*



* Na Área Metropolitana de Lisboa, estabelecimentos como cafés e pastelarias encerram às 20h00, exceto se o Presidente da Câmara do município respetivo autorizar o seu funcionamento para além das 20h00, ainda que não possa ir além da regra das novas admissões até às 00h00 e encerramento à 01h00.

Conforme
Orientação da
DGS 023/2020

FOOD COURTS



Nas áreas de consumo de comidas e bebidas (food-courts) dos conjuntos comerciais deve prever-se a organização do espaço por forma a evitar aglomerações de pessoas e respeitar, com as devidas adaptações, as orientações da DGS para o setor da restauração, sendo que, na Área Metropolitana de Lisboa, a partir das 20:00 horas, funcionam exclusivamente para efeitos de serviços de refeições, com exceção da prestação de serviços de takeaway, sem fornecimento de bebidas alcoólicas.

Conforme
Orientação da
DGS 023/2020

ESPLANADAS E VIA PÚBLICA



- Privilegiar a utilização de espaços ao ar livre.
- Na ocupação ou no serviço em esplanadas, devem ser cumpridas as regras de higiene e distanciamento definidas nas orientações da DGS, dispondo, sempre que possível, as cadeiras e as mesas por forma a garantir uma distância de, pelo menos, 2 metros entre as pessoas, bem como as regras de higiene das mãos e das superfícies.
- É proibido o consumo de bebidas alcoólicas em espaços ao ar livre de acesso ao público e vias públicas, excetuando-se os espaços exteriores dos estabelecimentos de restauração e bebidas (esplanadas), devidamente licenciados para o efeito.
- Na Área Metropolitana de Lisboa, nos espaços exteriores dos estabelecimentos de restauração e bebidas (esplanadas), no período após as 20:00 horas, apenas é permitido o consumo de bebidas alcoólicas no âmbito do serviço de refeições.

Conforme
Orientação da
DGS 023/2020
e Decreto-Lei n.º
50/2013,
de 16 de abril

ÁREAS/ SETORES

BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE BEBIDAS



ÁREA METROPOLITANA DE LISBOA



SANÇÕES APLICÁVEIS



MEDIDAS

Os bares, outros estabelecimentos de bebidas sem espetáculo e os estabelecimentos de bebidas com espaço de dança, podem funcionar com sujeição às regras estabelecidas para os cafés e pastelarias, sem necessidade de alteração da respetiva classificação de atividade económica.

- Os espaços de dança devem permanecer desativados, podendo, em alternativa, ser ocupados com mesas destinadas a clientes.
- A estes estabelecimentos são aplicáveis eventuais medidas mais restritivas territorialmente em vigor.

Para além das suprarreferidas restrições previstas no âmbito do fornecimento de bebidas alcoólicas na AML, é, ainda, proibida a venda de bebidas alcoólicas nas áreas de serviço ou nos postos de abastecimento de combustíveis aqui localizados.

Os estabelecimentos como os cafés e pastelarias podem encerrar depois das 20:00 horas, se tal for autorizado pelo Presidente da Câmara municipal territorialmente competente, mediante parecer favorável da autoridade local de saúde e das forças de segurança.

De acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 28-B/2020, de 26 de junho, as sanções aplicam-se a situações de incumprimento das:

- Regras de ocupação, permanência e distanciamento físico;
- Regras relativas ao uso de máscaras ou viseiras;
- Regras de suspensão do funcionamento de determinados estabelecimentos que devam permanecer encerrados;
- Regras relativas aos horários de funcionamento dos estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços;
- Restrições do fornecimento e venda de bebidas alcoólicas previstas na legislação em vigor.

Foi introduzida a aplicação de coimas de 100 a 500 euros, no caso de pessoas singulares, e de 1.000 a 5.000 euros, no caso de pessoas coletivas.

A fiscalização compete à Guarda Nacional Republicana, à Polícia de Segurança Pública, à Polícia Marítima, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica e às Polícias Municipais.

CONDIÇÕES

**Conforme
Orientação da
DGS 023/2020**

**Conforme
Decreto-Lei n.º
28-B/2020, de 26
de junho,
alterado pelo
Decreto-Lei n.º
37-A/2020, de 15
de julho**

ÁREAS/ SETORES

MEDIDAS

CONDIÇÕES

MEDIDAS COMPLEMENTARES

LINHAS DE APOIO ÀS EMPRESAS



- Linha de Apoio à Economia COVID-19 (Micro e Pequenas Empresas), com uma dotação de 1.000 milhões de euros, para financiamento de necessidades de tesouraria.
- Linha Covid – Turismo (Microempresas), com uma dotação de 90 milhões de euros e uma bonificação da taxa de juro de 100%, que visa apoiar os respetivos operadores económicos a fazer face às necessidades de tesouraria decorrentes da situação provocada pelo contexto pandémico.

**Informações em:
IAPMEI/Linhas
de Apoio à
Economia**

APOIO EXTRAORDINÁRIO À RETOMA PROGRESSIVA DE ATIVIDADE // LAYOFF SIMPLIFICADO

Os estabelecimentos de restauração e similares podem recorrer ao apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial, com redução temporária do período normal de trabalho.

Os bares e outros estabelecimentos de bebidas que decidam retomar a atividade funcionando como cafés ou pastelarias podem continuar a recorrer ao layoff simplificado.

**Conforme
Decreto-Lei n.º
46-A/2020, de 30
de julho,
Resolução do
Conselho de
Ministros
n.º 55-A/2020,
de 31 de julho, e
Decreto-Lei n.º
10-G/2020, de 26
de março**

ARRENDAMENTOS NÃO HABITACIONAIS



O n.º 5 do artigo 168.º-A da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, veio prever que, nos casos em que sejam aplicáveis formas específicas de contratos de exploração de imóveis para comércio e serviços em centros comerciais, não são devidos quaisquer valores a título de rendas mínimas, até 31 de dezembro de 2020.

Nestes casos, é apenas devido o pagamento da componente variável da renda, calculada sobre as vendas realizadas pelo lojista, mantendo-se ainda a responsabilidade, da parte dos lojistas, pelo pagamento de todas as despesas contratualmente acordadas, designadamente as referentes a despesas e encargos comuns.

A Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril, consagra um regime excecional para as situações de mora no pagamento da renda devida, nos termos de contratos de arrendamento urbano, habitacional e não habitacional, no âmbito da pandemia COVID-19

**Conforme Lei
n.º 4-C/2020, de
6 de abril, e
Lei n.º 2/2020, de
31 de março, na
sua redação
atual**

ÁREAS/ SETORES

MEDIDAS

CONDIÇÕES

ARRENDAMENTOS NÃO HABITACIONAIS



- Nos termos desta lei, os estabelecimentos de restauração e similares encerrados por imposição legal, incluindo nos casos em que estes mantenham atividade para efeitos exclusivos de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, beneficiam do seguinte regime:

- As rendas vencidas nos meses em que os estabelecimentos estiveram encerrados e nos 3 meses subsequentes a esse período, podem ser diferidas.

- Considerando que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2020, de 17 de maio, permitiu a reabertura dos estabelecimentos de restauração e similares, o arrendatário pode diferir as rendas vencidas em abril, maio, junho, julho e agosto.

- As rendas diferidas têm de começar a ser regularizadas a 1 de janeiro de 2021, podendo tal regularização prolongar-se até 31 de dezembro de 2022.

- O pagamento é efetuado em 24 prestações sucessivas, de valor correspondente ao resultante da divisão do montante total em dívida por 24, sendo tais prestações liquidadas juntamente com a renda do mês em causa ou até ao oitavo dia do calendário de cada mês, no caso de renda não mensal.

- O arrendatário pode propor ao senhorio um acordo contendo um regime relativo às rendas diferente do previsto nos parágrafos antecedentes, estando o senhorio obrigado a responder a essa proposta de acordo, sob pena de se considerar que concorda com a mesma.

- A falta de pagamento das rendas, ao abrigo do presente regime, não pode ser invocada como fundamento de resolução, denúncia ou outra forma de extinção de contratos, nem como fundamento de obrigação de desocupação de imóveis.

- No decurso da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica da COVID-19, o senhorio não pode executar garantias bancárias pelo incumprimento no pagamento de rendas não habitacionais.

- Não é exigível o pagamento de quaisquer outras penalidades que tenham por base a mora no pagamento de rendas que se vençam nos termos do presente regime.

- Os senhorios cujos arrendatários deixem de pagar as rendas nos termos do diploma podem solicitar a concessão de uma linha de crédito com custos reduzidos, em termos a regulamentar.

NOTA: A leitura deste Guia não dispensa a consulta da restante legislação nacional em vigor, das Orientações da Direção-Geral da Saúde (Orientações 014/2020, 15/2020 e 023/2020), das Recomendações por Tema e Setor de Atividade e dos Decreto-Lei n.º 50/2013, de 16 de abril, Decreto-Lei n.º 28-B/2020, de 26 de junho, Decreto-Lei n.º 37- A/2020, de 15 de julho, da Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2020, de 17 de maio, da Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril, e do Despacho n.º 7900-A/2020, de 12 de agosto.